



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUIZ DE DIREITO DA VARA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

Autos nº: 0493281-17.2024.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Requerido: Amazonas Futebol Clube e Ache Tickets Atividades Digitais Ltda

Decisão Interlocutória

Cuida-se de ação civil pública Cível intentada por Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face de Amazonas Futebol Clube e outro, com pedido de tutela de urgência antecipada, com o fim de determinar às requeridas a diminuição de 30% (trinta por cento) dos valores de ingressos para o jogo entre Amazonas Futebol x Flamengo, pela Terceira Fase da Copa do Brasil, que se realizará no dia 22/05/2024; também em sede de tutela de urgência requer sejam os requeridos condenados à devolução da diferença dos valores dos ingressos para quem já os adquiriu, caso deferida a ordem ora pretendida de forma liminar, determinando-se a suspensão das vendas pelo prazo de 48 horas, para que os requeridos ajustem o sistema de venda de ingressos e voltem a comercializá-los conforme determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, até o limite de 30 dias, por dia de descumprimento.

Em síntese, alega a parte autora que, no ano de 2024, a Copa Betano do Brasil, mais conhecida simplesmente como Copa do Brasil, uma competição nacional de futebol, começou a ser disputada por cerca de 92 (noventa e dois) times de futebol, classificados segundo determinados critérios estabelecidos pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF. A Copa do Brasil será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUIZ DE DIREITO DA VARA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

disputada em 7 (sete) fases. Os confrontos da 1ª e 2ª fases serão em jogo único. A partir da 3ª fase, os confrontos serão em ida e volta. O Clube campeão da COPA DO BRASIL terá vaga assegurada na CONMEBOL Libertadores de 2025, a partir da sua fase de grupos. Trata-se de uma competição muito prestigiada no cenário brasileiro, tanto pela premiação em dinheiro quanto pela classificação para a CONMEBOL Libertadores, uma competição internacional. No dia 17/04/2024, a CBF realizou sorteio para definir os confrontos válidos pela terceira fase da Copa do Brasil de 2024. Restou determinado o jogo entre Amazonas Futebol Clube (requerido) e Clube de Regatas Flamengo, que acontecerão no formato ida e volta. O primeiro jogo acontecerá no dia 01/05/2024 na cidade do Rio de Janeiro, tendo o Flamengo como mandante. O segundo jogo ocorrerá no dia 22/05/2024 na cidade de Manaus, cujo mandante será o Amazonas Futebol Clube. É a respeito do segundo jogo, que acontecerá no dia 22/05/2024, que trata a presente Ação Civil Pública. E isso porque após a confirmação da data do jogo, o clube mandante (Amazona Futebol Clube - requerido) iniciou a comercialização dos ingressos, por meio da plataforma da requerida ACHE TICKETS1 para a partida, fazendo-o, todavia, de maneira abusiva, ao nosso sentir, já que pratica preços totalmente fora da média para as partidas realizadas no Estado do Amazonas, quando os jogos envolvem grandes clubes no cenário futebolístico Nacional. A título de exemplo, o ingresso mais caro para a arquibancada é no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), descontadas as taxas de quem compra pela internet. Considerando, todavia, a média dos 3 (três) últimos jogos realizados na cidade de Manaus que envolveram grandes times do futebol brasileiro (Vasco, Santos e Flamengo), tem-se que a média de preços praticados foi bem inferior. Com efeito, conforme se comprova pelos Boletins Financeiros dos jogos Flamengo x Audax, realizado no dia 17/01/2024; Vasco da Gama x Audax, realizado no dia 08/02/2024; e o jogo Amazonas x Santos, que acontecerá no dia 11/05/2024, tem-se que a média dos preços das arquibancadas foi de R\$ 229,33 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos). Importante destacar que o Regulamento Geral de Competições da CBF, em seu artigo 98, determina que os ingressos serão emitidos pelo clube mandante, a quem incumbe definir, dentre outras coisas, os valores. O fato é que o requerido Amazonas Futebol Clube, aproveitando-se de uma partida contra um time de expressão nacional, pretende praticar preços de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUIZ DE DIREITO DA VARA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

ingressos em valores abusivos e completamente dissonantes da realidade mercadológica, se compararmos grandes clubes do cenário nacional que aqui disputaram jogos, inclusive o próprio Flamengo. Além disso, evidenciando a ocorrência do abuso, nos outros jogos da Terceira Fase da Copa do Brasil, outros clubes não praticarão o preço pretendido pelo ora requerido. A título de exemplo, no dia 01/05/2024 ocorrerá o jogo entre América-RN e Corinthians-SP, cujo preço dos ingressos restou estabelecido na metade do que pretende o requerido Amazonas Futebol Clube. Conforme informado pelo América-RN em seu site³, o preço da arquibancada é: inteira: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); meia: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Isso exemplifica bem a ocorrência de prática abusiva a que o requerido pretende submeter os consumidores (torcedores) da cidade de Manaus, sendo vedada pelo CDC. O clube mandante tem o direito de estabelecer os valores dos ingressos, é certo. Todavia, considerando que nenhum direito e/ou princípio é absoluto, recebendo, cada um deles, legítimas limitações decorrentes da conveniência com outros, nos limites da liberdade consentida, a Defensoria Pública entende que a conduta dos requeridos se enquadra como prática abusiva, na forma do artigo 39, X, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual se propõe a presente Ação Civil Pública a fim de se verem resguardados os direitos dos consumidores.

É o breve relatório. Decido.

O pleito da parte autora em sede de tutela de urgência antecipada se confunde com o próprio mérito da demanda. Sendo assim, entendo que apreciá-la neste momento, causaria tumulto e confusão processual, posto que inevitavelmente seria esvaziado o mérito da lide.

Além disso, em caso de deferimento da tutela de urgência antecipada no presente momento processual, haveria perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que violaria o §3º, do Art. 300, do CPC, uma vez que, em caso de improcedência ao final do processo, não haveria meios eficazes para ao retorno ao *status quo ante*, com a cobrança da diferença do valor dos ingressos adquiridos pelos consumidores.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUIZ DE DIREITO DA VARA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na mesma toada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. REFORMA DE IMÓVEL E REPAROS EM BENS. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONCESSÃO DE TUTELA QUE CONSISTIRIA NA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.A concessão de tutela de urgência requer, a teor do art. 300 do CPC, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo que a não concessão da ordem ocasiona ao processo. 2. A concessão de tutela de urgência no presente caso ocasionaria a frustração da prova pericial designada, eis que consistiria em substituição de itens avariados e reparos de engenharia. Assim, ante a irreversibilidade da medida, a não concessão de tutela de urgência é medida que processualmente se impõe.

(TJ-AM - Agravo de Instrumento: 4006213-39.2018.8.04.0000 Manaus, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 03/06/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUIZ DE DIREITO DA VARA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, III, CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. FLAGRANTE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE. 1. Inviável a antecipação da tutela recursal se evidenciada a flagrante irreversibilidade da medida. 2. No caso dos autos, sobressai cristalina a irreversibilidade do provimento exarado - que decreta prematuramente o trânsito em julgado da sentença - pendente, não só o julgamento do mérito do próprio recurso de agravo de instrumento, mas também da apelação interposta contra a referida sentença. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1219044 PI 2004/0019340-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013).

Neste esteio, verifico que os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Ato contínuo, o art. 4º e o art. 139, inciso II, CPC, preveem o direito das partes à celeridade processual e o dever do Magistrado de velar por esta celeridade. Tendo em vista as especificidades deste litígio, deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334 do CPC, reservando a momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação e do mútuo interesse das partes (art. 139, VI do CPC, e Enunciado nº 35 da ENFAM). Não há prejuízo tendo em vista que a conciliação pode ser realizada em qualquer fase do processo (art. 3º § 3º CPC).

Determino a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUIZ DE DIREITO DA VARA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

vista do disposto no artigo 18, da Lei 7.347/85;

Tendo em vista ainda a verossimilhança das alegações da parte autora, defiro a inversão do ônus da prova a seu favor.

Cite-se e intime-se a ré, por carta postal ou por meio eletrônico, para contestar esta ação em 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 335 do CPC. O prazo será contado a partir da juntada aos autos da carta de citação, na forma do art. 231 do CPC.

Notifique-se o Ministério Público para atuar na condição de *custos iuris*, nos termos do Art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Providências via Secretaria da Vara.

Intime-se Cumpra-se.

Manaus, 06 de maio de 2024.

George Hamilton Lins Barroso

Juiz de Direito
